



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005168-62.2024.8.26.0609, da Comarca de Campinas, em que é agravante GUSTAVO DA SILVA MAGALHAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0005168-62.2024.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Criminal

Agravante: Gustavo da Silva Magalhães

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36264

Agravo em execução – Sustação cautelar do regime aberto
– Procedimento previsto legalmente, adotado por decisão devidamente fundamentada – Não se confunde com a decisão final do procedimento disciplinar, o qual ainda não se findou – Recurso desprovido

GUSTAVO DA SILVA MAGALHÃES
interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0002097-60.2021.8.26.0026 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra, que sustentou o regime prisional aberto em virtude do possível cometimento de novo crime, determinando sua regressão ao regime semiaberto (fl. 258).

Busca o agravante que tal decisão seja reformada da decisão, com anulação da regressão de regime (fls. 01/14).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 45/46) e mantida a decisão impugnada (fl. 16), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/60).

É o relatório.

A pretensão recursal é **improcedente**.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a decisão agravada não analisou definitivamente a falta de natureza grave cometida pelo sentenciado, tratando-se, apenas, da sustação cautelar do regime aberto, mediante a qual se determinou a regressão ao regime semiaberto.

Inexiste, portanto, nulidade, por ser

cabível o aludido procedimento, estando a r. decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido, importante ressaltar que o artigo 33, §2º, do Código Penal e o artigo 118 da LEP preveem a possibilidade excepcional de transferência do sentenciado a regime mais gravoso.

Ademais, a medida possui caráter meramente cautelar, a qual perdurará até o término do procedimento disciplinar de apuração da falta, em tese, cometida pelo agravante.

Portanto, não havendo qualquer ilegalidade na r. decisão recorrida, deve ser mantida tal como lançada.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao agravo.

Amable Lopez Soto
relator